



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC 004.499/2000-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Embargos de Declaração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 35/2012 (peça 36, p.34-35) que manteve os Acórdãos 1943/2010 (peça 35, p.69-70), 483/2010 (peça 34, p.37) e 2202/2008 (peça 32, p.40-42), retificado por erro material pelo Acórdão 635/2009 (peça 33, p.9-10).
<b>RECORRENTE:</b> Pedro Eloi Soares.	<b>COLEGIADO:</b> Plenário.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ASSUNTO:</b> Recurso de Reconsideração/ Recurso de Reconsideração/ Embargos de Declaração / Tomada de Contas Especial.
	<b>ITEM RECORRIDO: 9.2.</b>

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>6/2/2012</b> (peça 84, p.2). Data de protocolização do recurso: <b>23/2/2012</b> (peça 96, p.1).  Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão de representação formulada, em 13 de março de 2000, pelo procurador-geral do trabalho, Sr. Guilherme Mastrichi Basso, na qual são noticiadas irregularidades detectadas por ocasião do pedido de homologação de acordo extrajudicial no bojo da reclamação trabalhista n.º 2163/90, interposta perante a 18ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, por Sérgio Gregório e outros contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.  As irregularidades, conforme o voto condutor (peça 32, p.34) do Acórdão 2202/2008 – TCU – Plenário que endossou a proposta alvitada pela Unidade Técnica responsável, foram as seguintes, <i>in verbis</i> :  <i>“7.1. o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por diversas vezes, já se manifestou pela incompatibilidade de os patrulheiros receberem cumulativamente as gratificações pelo desempenho de operações especiais com outras gratificações por serviços extraordinários, (v.g. REsp. 40.527-0-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Dantas, 6/2/1995; REsp. 73912-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, 5/5/1995; REsp. 44.078-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 26/11/1996; REsp. 40.422-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, 14/10/1997; REsp. 73.917-RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 7/12/2002);</i> <i>7.2. em conformidade com o art. 100 da Constituição de 1988, os acordos firmados pelo extinto DNER feriram também a ordem cronológica de pagamentos dos créditos oriundos de sentença judicial contra a Administração Pública, uma vez que não foram expedidos os respectivos precatórios;</i> <i>7.3. tais acordos, mesmo que tenham sido estabelecidos com base no art. 1º, § 1.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, que permite aos dirigentes máximos das autarquias federais autorizarem a realização de acordos ou transações, em juízo, para se extinguir a contenda,</i>		X



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p><i>não seriam mais viáveis, tendo em vista que o pleito dos patrulheiros rodoviários foi acolhido parcialmente pelo Poder Judiciário, não havendo mais a possibilidade de se falar em litígio;</i></p> <p><i>7.4. ainda que fosse possível a transação nos termos da legislação acima mencionada, ela deveria ter sido realizada em juízo, não como feita, extra-autos e submetida à instância judiciária para homologação. Das quatorze reclamações trabalhistas, em treze os juízes recusaram-se a homologá-las, implicando na ilegalidade do acordo extrajudicial celebrado entre o então DNER e os representantes dos 188 (cento e oito) patrulheiros rodoviários listados no Processo Administrativo 51100.001781/97-2;</i></p> <p><i>7.5. por último, entende que mesmo se o acordo fosse possível, não estaria imune à apreciação desta Corte de Contas, uma vez que em nenhum momento os responsáveis lograram êxito em demonstrar a sua viabilidade e licitude, assim como comprovar suposta vantagem para a Administração Pública.”</i></p> <p>Aos dias 8/10/2008, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2202/2008 – TCU – Plenário, julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Eloi Soares e demais responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.</p> <p>Irresignados, os Srs. Pedro Elói Soares, Maurício Hasenclever Borges e Luiz Antônio da Costa Nóbrega interpuseram Embargos de Declaração em face do aresto condenatório, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, negado provimento pelo Acórdão 483/2010 – TCU – Plenário.</p> <p>Posteriormente, o Sr. Maurício Hasenclever Borges interpôs Recurso de Reconsideração contra o mesmo julgado, o qual não foi conhecido pelo Acórdão 1943/2010 – TCU – Plenário ante a sua intempestividade.</p> <p>Ato contínuo, os Srs. Pedro Eloi Soares e Luiz Antônio da Costa Nóbrega interpuseram Recursos de Reconsideração em face do Acórdão 2202/2008 – TCU – Plenário, os quais foram conhecidos, todavia, no mérito, negado-lhes provimento pelo Acórdão 35/2012 – TCU – Plenário.</p> <p>Neste momento, o Sr. Pedro Eloi Soares interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão 35/2012 – TCU – Plenário alegando contradições, omissões e obscuridades substanciais no referido aresto.</p> <p>Destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 6/2/2012, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.</p> <p>Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia <b>7/2/2012</b>, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia <b>16/2/2012</b>.</p> <p><b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p><b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p>		X
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p> <p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p><b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.</p>	X	N/a



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?		
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?  Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão.  No caso em exame, o Embargante, em síntese, alega que esta Corte não levou em consideração que parecer jurídico não é ato administrativo e a Constituição Federal garante ao advogado a impossibilidade de punição ante a emissão de suas opiniões. Ademais, esse é o entendimento que vem sendo profundamente ratificado na jurisprudência de diversas instâncias do Poder Judiciário.  Segundo o recorrente, o pagamento julgado irregular somente ocorreu em virtude do lançamento de ato administrativo complexo e esta Corte de Contas, no decorrer da instrução, não elenca os motivos ensejadores da punição. Não é verídico que os supostos cálculos realizados pela União apuraram superfaturamento, pois não houve qualquer incorporação aos salários dos reclamantes das verbas que são devidas.  Por fim, requer a nulidade do julgado como meio sanatório ante as contradições, omissões e obscuridades pertinentes.  Cabe destacar que o recurso é intempestivo, sendo dispensável a análise das supostas omissões e contradições apontadas.	N/a	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 34, §1º, da Lei 8.443/92, por ser intempestivo;		
3.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator <i>a quo</i> , Exma. Ministra Ana Arraes, nos termos do despacho de peça 101, p.1-2 c/c o art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010;		
3.3. Posteriormente, encaminhar os autos para esta SERUR para análise de mérito dos embargos interpostos na peça 87.		
SAR/SERUR, em 10/5/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC – Mat. 5695-2	<i>Assinado eletronicamente</i>